



PROCESSO N° TST-RR-11927-34.2015.5.15.0053

A C Ó R D Ã O
2ª Turma
GMJRP/jm/pr/vm/li

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA
VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/14.**

**REVELIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE
VERACIDADE. AUSÊNCIA DE
VEROSSIMILHANÇA DA JORNADA DECLINADA NA
PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE.**

A presunção relativa da jornada indicada na exordial concerne a fatos verossímeis à luz da experiência subministrada ao juiz da observação do que ordinariamente acontece, devendo se mostrar consentânea com o princípio da razoabilidade, pois não se pode atingir resultado totalmente dissociado da realidade. Na hipótese dos autos, o Regional considerou válida a jornada de trabalho declinada pelo autor na petição inicial, qual seja 19 horas diárias de trabalho e 5 horas de intervalo interjornada, sob o fundamento de que não há nos autos outras provas pré-constituídas que permitam concluir de modo diverso. Com efeito, com fundamento no princípio da razoabilidade, não se pode corroborar a incorporação automática de jornada inverossímil, pois a presunção advinda como efeito da revelia trata de presunção relativa, e não absoluta, dos fatos narrados na petição inicial, de modo que a atividade jurisdicional deve pautar-se no princípio da razoabilidade. Assim, observa-se que o Regional, ao manter a sentença de origem e acolher a jornada de 19 horas diárias declinada na inicial em razão da ausência de outros elementos de prova aptos a desconstituí-la, decidiu de forma contrária ao entendimento sedimentado nesta Corte superior.



PROCESSO N° TST-RR-11927-34.2015.5.15.0053

Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-11927-34.2015.5.15.0053**, em que é Recorrente **LUXAFIT TRANSPORTES LTDA.** e Recorrido **PAULO MARCIO SANTOS FRANCA.**

O agravo de instrumento da reclamada foi provido em sessão realizada em 09/10/2019 para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos dos artigos 255, inciso III, alínea "c", e 256 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, consoante os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/11/2017; recurso apresentado em 30/11/2017).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS.

A questão relativa ao acolhimento das horas extras foi solucionada com base na análise dos fatos e provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa ao dispositivo legal invocado e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.” (pág. 267)

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada insiste na admissibilidade do seu recurso de revista, ao argumento de



PROCESSO N° TST-RR-11927-34.2015.5.15.0053

que, “ainda que se considere os efeitos da revelia aplicados à Agravante, o entendimento jurisprudencial majoritário segue no sentido que o **deferimento de jornada de trabalho tão absurda impõe a prova robusta**” (pág. 277), ônus que cabia ao reclamante e do qual esse não se desincumbiu. Indica violação do art. 373 do CPC de 2015. Aponta divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Eis o teor do acórdão regional, na fração de interesse:

“A recorrente alega que a jornada de trabalho reconhecida em sentença é excessiva, pois é impossível que o autor trabalhasse uma média de 19 horas por dia e descansasse apenas 5. Aduz que as jornadas não foram comprovadas pelo autor e que não foram consideradas na sentença as horas de espera, na forma do § 8º do art. 235-C da CLT, que ocorriam na média de 4 horas por dia.

Sem razão, contudo.

A revelia da reclamada importa na confissão ficta quanto aos fatos alegados na inicial, não havendo nos autos outras provas pré-constituídas que permitam concluir em sentido contrário àquelas alegações.

Mesmo o mencionado tempo de espera demanda a apresentação de prova por parte da empregadora, a qual não foi providenciada no momento oportuno.

Nada a reformar.” (págs. 217 e 218)

Ante a ausência de contestação, aplicou-se a revelia à reclamada e, conseqüentemente, a confissão em relação aos fatos narrados na reclamação. Assim, o Regional consignou como verdadeira a alegação do reclamante, de que laborava em jornada de trabalho extremamente excessiva, e manteve o pagamento das horas extras excedentes da jornada legal de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

O aresto colacionado à pág. 237, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, apresenta tese diversa da adotada na decisão regional, pois consigna que “**a ausência de defesa por parte do réu revel implica em aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática deduzida nos autos, conforme dispõe o artigo 844 da CLT, porém, tal fato processual, não impõe, por si só, que o juiz aceite como verdadeiros todos os fatos narrados na exordial, tendo como consequência apenas a presunção relativa de veracidade. E o Juízo a quo, fiel ao PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, considerou irrazoável a extenuante jornada de trabalho alegada na inicial, das 07h às 21h30min, com apenas 20 minutos de intervalo.** O fato é que a revelia verificada implica na comprovação do



PROCESSO Nº TST-RR-11927-34.2015.5.15.0053

trabalho em horário extraordinário pela empregada, o qual, ante a **duração indicada na petição inicial da reclamação, se mostra incompatível com a capacidade laboral do ser humano** (pág. 237).

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por possível divergência jurisprudencial, para determinar o julgamento do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo de instrumento, nos termos dos artigos 255, inciso III, alínea "c", e 256 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA

REVELIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA JORNADA DECLINADA NA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

I - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional manteve a sentença de origem em que se reconheceu a jornada de trabalho alegada pelo reclamante na inicial, em razão da revelia aplicada à reclamada, sob os seguintes fundamentos:

“A recorrente alega que a jornada de trabalho reconhecida em sentença é excessiva, pois é impossível que o autor trabalhasse uma média de 19 horas por dia e descansasse apenas 5. Aduz que as jornadas não foram comprovadas pelo autor e que não foram consideradas na sentença as horas de espera, na forma do § 8º do art. 235-C da CLT, que ocorriam na média de 4 horas por dia.

Sem razão, contudo.

A revelia da reclamada importa na confissão ficta quanto aos fatos alegados na inicial, não havendo nos autos outras provas pré-constituídas que permitam concluir em sentido contrário àquelas alegações.

Mesmo o mencionado tempo de espera demanda a apresentação de prova por parte da empregadora, a qual não foi providenciada no momento oportuno.

Nada a reformar.” (págs. 217 e 218)



PROCESSO Nº TST-RR-11927-34.2015.5.15.0053

Em razões de recurso de revista, às págs. 234-239, a reclamada afirma que, em que pese o ônus da revelia, “o deferimento de jornada de trabalho absurda impõe a prova robusta” (pág. 236), ônus do qual o reclamante não se desincumbiu.

Sendo assim, afirma ter o Regional proferido decisão dissonante das de outros Tribunais Regionais, os quais, em casos semelhantes, afastaram a presunção de veracidade advinda da revelia e não reconheceram a jornada extraordinária indicada pelo reclamante quando ausente prova de que o labor efetivamente ocorreu nos termos indicados.

Indica violação do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015 e traz arestos para confronto de teses.

Razão lhe assiste.

Cumprido destacar, inicialmente, que a questão não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* sob o enfoque do ônus da prova, motivo pelo qual não cabe falar em violação do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015, por incidência da Súmula nº 297, itens I e II, do TST.

Discute-se, no caso, se a presunção *iuris tantum* de veracidade dos fatos prevalece quando, revela a parte reclamada, a duração do trabalho indicada pelo autor na inicial apresenta-se inverossímil.

Salienta-se que a presunção relativa da jornada indicada na exordial concerne a fatos verossímeis à luz da experiência subministrada ao juiz da observação do que ordinariamente acontece, devendo se mostrar consentânea com o princípio da razoabilidade, pois não se pode atingir resultado totalmente dissociado da realidade.

Na hipótese dos autos, o Regional considerou válida a jornada de trabalho declinada pelo autor na petição inicial, qual seja 19 horas diárias de trabalho e 5 horas de intervalo interjornada, sob o fundamento de que não há nos autos outras provas pré-constituídas que permitam concluir de modo diverso.

Com efeito, com fundamento no princípio da razoabilidade, não se pode corroborar a incorporação automática de jornada inverossímil, pois a presunção advinda como efeito da revelia trata de presunção relativa, e não absoluta, dos fatos narrados na petição



PROCESSO Nº TST-RR-11927-34.2015.5.15.0053

inicial, de modo que a atividade jurisdicional deve pautar-se no ordinariamente razoável.

Assim, observa-se que o Regional, ao manter a sentença de origem e acolher a jornada de 19 horas diárias declinada na inicial em razão da ausência de outros elementos de prova aptos a desconstituí-la, decidiu de forma contrária ao entendimento sedimentado nesta Corte superior:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. REGISTRO BRITÂNICO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL. JORNADA INDICADA INVEROSSÍMIL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A Corte de origem indeferiu as horas extras pleiteadas pelo autor, sob o fundamento de "não ser crível de aceitação a alegação inicial de que "laborou por mais de dez anos (2001 até 2012) sem intervalos e sem folgas, prestando serviços de segunda a domingos, e até em todos os feriados". Não inobstante tenha sido registrado no acórdão regional que a reclamada não se desincumbiu do encargo de juntar aos autos os controles de ponto válidos, diante dos registros britânicos, a jornada declinada na inicial foi considerada inverossímil, pois destoa da realidade. Assim, em observância ao princípio da razoabilidade, à Corte regional foi possibilitado fixar a jornada da reclamante de forma diversa daquela declinada na petição inicial, já que o julgador, com base nesse princípio, pode constatar que os horários informados pela autora são excessivamente extensos, sendo impossíveis de serem cumpridos por qualquer empregado. Verifica-se que a decisão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte superior no sentido de que a presunção de veracidade da jornada descrita pelo empregado na petição inicial, conferida em razão da não apresentação de cartões de ponto, da exibição de cartões uniformes ou da revelia e confissão atribuídas ao empregador, não é absoluta e admite ponderação pelo julgador, que, atento ao princípio da razoabilidade, constata que os horários informados pelo empregado são excessivamente extensos e pouco críveis (precedentes). Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR – 10019-62.2015.5.15.0110, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 28/6/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/6/2017) – grifou-se

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA INVEROSSÍMEL. O Regional entendeu que, muito embora a reclamada não tenha colacionado os cartões de ponto, não há como



PROCESSO Nº TST-RR-11927-34.2015.5.15.0053

se reconhecer a veracidade da jornada declinada na inicial, diante da jornada absolutamente inverossímil narrada pelo reclamante. Conforme asseverou, a presunção de veracidade decorrente da não apresentação dos controles de jornada não tem aplicabilidade quando a jornada de trabalho mencionada é inverossímil, como na hipótese dos autos, em que o reclamante sustentou laborar sucessivas jornadas de vinte e quatro horas, com intervalo intrajornada de 30 minutos e poucas horas de intervalo entre algumas jornadas diárias. Com efeito, não há como convalidar jornadas de trabalho implausíveis, como aquelas declinadas pelo reclamante na petição inicial, pois reconhecê-las como verdadeiras equivaleria a admitir-se que o ser humano pudesse laborar sem executar atividades fisiológicas essenciais à sua sobrevivência, indo de encontro aos princípios da primazia da realidade e da persuasão racional consubstanciados na livre apreciação da prova. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR – 10270-23.2016.5.09.0010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/2/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1º/3/2019)

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. JORNADA INVEROSSÍMIL DECLINADA NA PETIÇÃO INICIAL. I. Não obstante a aplicação da revelia e confissão ficta, a Corte Regional delimitou a jornada indicada na petição inicial com fundamento no princípio da razoabilidade e também nas regras de experiência comum, em conformidade com o art. 375 do CPC/15 (art. 335 do CPC/73). II. Com efeito, a presunção de veracidade dos fatos que decorre da confissão ficta é relativa, devendo ser ponderada à luz do princípio da razoabilidade. III. No caso, verifica-se que, de fato, a jornada de trabalho indicada na petição inicial não é verossímil, sendo aplicável o disposto no art. 345, IV, do CPC/15, que dispõe que a revelia não produz seus efeitos quando "as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis". IV. Nego provimento ao agravo de instrumento. (ARR – 20322-81.2014.5.04.0012, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 19/9/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/9/2018)

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE PONTO. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. JORNADA IRREAL DECLINADA NA PETIÇÃO INICIAL 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sedimentou o entendimento de que a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada declinada na petição inicial (Súmula nº 338, I). 2. Semelhante presunção, todavia, concerne a fatos verossímeis à luz da experiência subministrada ao juiz da observação do que ordinariamente acontece. Não obstante a noção



PROCESSO Nº TST-RR-11927-34.2015.5.15.0053

clássica de Justiça seja simbolicamente representada por uma deusa de olhos vendados, a Justiça do Trabalho não pode deixar de manter os olhos bem abertos para não chancelar presunções absurdas ou absolutamente irrealis em face das limitações humanas. 3. A presunção em apreço, assim, não alcança a pretensa jornada de labor absolutamente sobre-humana, surreal e absurda, sistematicamente de 18 horas diárias, das 5h15 às 23h, com intervalo de apenas 20 minutos para refeição e descanso, de segunda a sexta-feira, e em dois finais de semana por mês, das 13 às 17h, e, ainda, em um sábado por mês, das 6 às 12h, ao longo de trinta e sete meses. 4. Em casos que tais, a solução não encontra amparo na diretriz da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, fundamentada tão somente na omissão do empregador. 5. Incumbe à empregada o ônus de produzir prova da acenada e inverossímil jornada, sob pena de improcedência do pedido. 6. Agravo da Reclamante de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR - 1570-79.2012.5.02.0079, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 11/5/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/5/2016)

Verifica-se, portanto, que a decisão proferida pelo Regional não está em consonância com a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por divergência jurisprudencial, o provimento é medida que se impõe.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista da reclamada para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de examinar a fixação da jornada de trabalho do reclamante com base nas demais provas constantes dos autos.



PROCESSO N° TST-RR-11927-34.2015.5.15.0053

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de examinar a fixação da jornada de trabalho do reclamante com base nas demais provas constantes dos autos.

Brasília, 6 de novembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

OSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1002C1F390421C8F6F.